

Ofício nº. 026/2022

Jequié – BA, 19 de Janeiro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Vereador
Emanuel Campos Silva
Md. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores Jequié-Ba

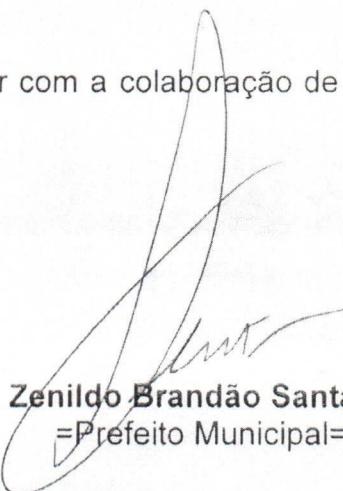
Senhor Presidente,

Cumprimentamos cordialmente V. Ex^a., em tempo, estamos encaminhando em anexo, o seguinte projeto de lei abaixo descrito, a fim de que seja apreciado sobre o **regime de urgência**, discutido e ao final aprovado pelos Ilustres Vereadores.

PROJETO DE LEI Nº 01/2022 – “ALTERA A LEI Nº 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ”.

Na certeza de contar com a colaboração de Vossa Excelência, antecipamos nossos agradecimentos.

Respeitosamente,


Zenildo Brandão Santana
=Prefeito Municipal=

MENSAGEM DO PROJETO DE LEI N°01/2022.

SENHOR PRESIDENTE, SENHORES VEREADORES:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência para apreciação dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que dispõe sobre alterações no Código Tributário do Município.

O presente Projeto tem por objetivo fazer adequações e correções redacionais para melhor aplicação, evitando interpretações dúbias, aprimorar a justiça tributária municipal, ajustar a legislação municipal à legislação federal que rege tributo municipal e criar atratividade para empresas da área de saúde, setor econômico de atendimento básico e essencial para a população.

As adequações e correções redacionais, sem modificação do seu conteúdo finalístico, são encontradas no art. 1º deste Projeto de Lei nas alterações dos art. 102, art. 181 conjugado com art. 181-A e art. 216.

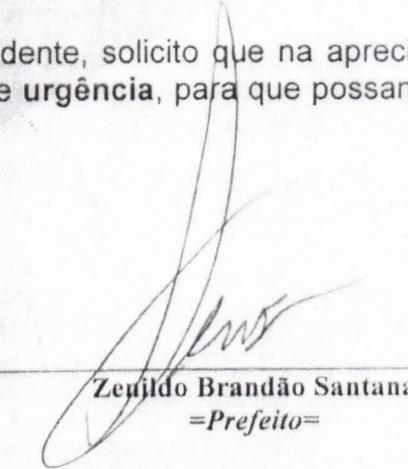
O aprimoramento da justiça tributária no contexto socioeconômico atual, é encontrado no art. 1º e consiste na manutenção de desconto para todos os contribuintes que optarem pelo pagamento do IPTU em cota única (alteração do art. 101) e na exclusão dos terrenos do pagamento da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (art. 209 e 213).

O art. 2º objetiva ajustar o Código Tributário Municipal à modificação da Lista de Serviços do ISS trazida pela Lei Complementar nº 183.2021, sancionada pelo Presidente da República em 22 de setembro de 2021, que incluiu novo item à Lista de Serviços da Lei Complementar nº 116.2003, que rege o ISS, obedecendo os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal na obrigatoriedade de instituir e cobrar os tributos da competência municipal.

O art. 3º reduz a alíquota do ISS para os serviços de saúde, à exceção dos planos de saúde, visando a atratividade de empresas desse setor, que é essencial e de atendimento básico para a população.

Desta forma, Senhor Presidente, solicito que na apreciação do presente Projeto de Lei, seja observado o regime de **urgência**, para que possamos implementar essas alterações na tributação municipal.

Respeitosamente.


Zenildo Brandão Santana
=Prefeito=



PROJETO DE LEI N° 02/2022, DE 19 DE JANEIRO DE 2022.

02

Câmara Municipal de Jequié	
APROVADO	
<input checked="" type="checkbox"/>	Unanimidade
Votos Contra:	Votos a Favor
Sala das Sessões em: 11/02/2022	

"ALTERA A LEI N° 2.168, DE 28 DE SETEMBRO DE 2021 - CÓDIGO TRIBUTÁRIO E DE RENDAS DO MUNICÍPIO DE JEQUIÉ".

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, ESTADO DA BAHIA, faço saber que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º- A Lei n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 - Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 101...

§ 1º Fica autorizada a concessão de desconto financeiro de até 10% (dez por cento) no IPTU do exercício quando o pagamento for efetuado em cota única.

....."(NR)

"Art. 102...

IV - O único imóvel residencial do servidor municipal efetivo, que não esteja em estágio probatório desde que o imóvel seja utilizado para sua própria moradia.

....."(NR)

"Art. 111 Apurada a base de cálculo, o imposto será calculado mediante a aplicação das seguintes alíquotas:

I – 2,0% (dois por cento) nas transmissões relativas ao Sistema Financeiro de Habitação – SFH;

II – 4% (quatro por cento) nos demais casos.

§ 1º Será concedido um desconto financeiro de 25% (vinte e cinco por cento) para o contribuinte que recolher o imposto antecipadamente.

§ 2º Para efeito do desconto previsto no § 1º, considera-se antecipado o imposto recolhido antes da data do registro da transmissão no Cartório de Registro de Imóveis e após a data. "(NR).

"Art. 155. A Taxa será calculada de acordo com a Tabela de Receitas nº III do Anexo IV desta Lei, considerando a atividade de maior valor entre as constantes do pedido de viabilidade e/ou contrato social, acrescida em 25% (vinte e cinco por cento) desse valor para cada ramo de atividades (prestação de serviço, comércio e indústria);

"Art. 181. Far-se-á o pagamento:

I - antes da emissão do alvará, para os contribuintes em início de funcionamento;

II - anualmente, por ocasião da renovação do alvará e antes de sua emissão." (NR)

"Art. 181-A. São isentos da taxa as instituições filantrópicas, associações de moradores de bairros, instituições religiosas e sindicatos de trabalhadores." (NR)

"Art. 209. É contribuinte da COSIP a pessoa física ou jurídica titular da conta de consumo de energia elétrica." (NR)

"Art. 213. A COSIP será lançada para os sujeitos passivos possuidores de imóveis com ligação regular e privada ao sistema de fornecimento de energia elétrica, mensalmente na nota fiscal de consumo de energia elétrica da empresa concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão para distribuição de energia no território do Município.

Parágrafo único. Ato do Chefe do Poder Executivo estabelecerá a data de vencimento e recolhimento da COSIP." (NR)

"Art. 216.....

VI - instituições religiosas, associações com utilidade pública municipal e sindicatos de trabalhadores.

Parágrafo único. A isenção prevista no inciso VI fica condicionada ao pedido de reconhecimento do direito pelo interessado, na forma do regulamento." (NR)

Art. 2º- A Lista de Serviço do Anexo I da Lei nº n° 2.168, de 28 de setembro de 2021 - Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié passa a vigorar com o acréscimo do item 11.05 com a seguinte redação:

"11.05 – Serviços relacionados ao monitoramento e rastreamento a distância, em qualquer via ou local, de veículos, cargas, pessoas e

semoventes em circulação ou movimento, realizados por meio de telefonia móvel, transmissão de satélites, rádio ou qualquer outro meio, inclusive pelas empresas de Tecnologia da Informação Veicular, independentemente de o prestador de serviços ser proprietário ou não da infraestrutura de telecomunicações que utiliza." (NR)

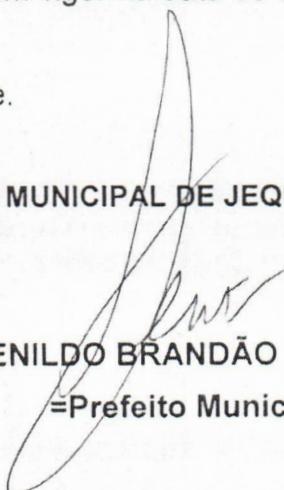
Art. 3º - A Tabela de Receita nº II, Anexo III, da Lei nº nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 - Código Tributário e de Rendas do Município de Jequié passa a vigorar com dada no Anexo I desta Lei.

Art. 4º - Ficam alterados os valores da tabela de receita nº III, anexo IV da Lei nº 2.168, de 28 de setembro de 2021 - Códigos Tributário e de Rendas do Município de – Jequié conforme o anexo II desta Lei.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, 19 DE JANEIRO DE 2022.


ZENILDO BRANDÃO SANTANA
=Prefeito Municipal=

ANEXO I
TABELA DE RECEITA N° II

IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA – ISS

CÓDIGO	DESCRÍÇÃO	ALÍQUOTA	R\$
1.0	Serviços de saúde, assistência médica e congêneres descritos no item 4.0 da Lista de Serviços		
1.1	Subitens 4.22 e 4.23	5%	
1.2	Demais subitens	3%	
2.0	Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres descritos no item 5.0 da Lista de Serviços		
2.1	Subitem 5.09	5%	
2.2	Demais subitens	4%	
3.0	Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza, descritos nos subitens do item 8 da Lista de Serviços	4%	
4.0	Serviços descritos nos subitens 3.04; 3.05; 7.02; 7.04; 7.05; 7.09; 7.10; 7.11; 7.12; 7.16; 7.17; 7.18; 7.19; 11.01; 11.02; 11.04; 16.01; 16.02; 20.01; 20.02; 20.03 da Lista de Serviços	5%	
5.0	Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres descritos no item 12 da Lista de Serviços	4%	
6.0	Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro descritos nos subitens do item 15 da Lista de Serviços	5%	
7.0	Serviços de exploração de rodovia descritos no subitem 22.01 da Lista de Serviços	5%	
8.0	Demais serviços de qualquer natureza, constante na Lista de Serviços	4%	
9.0	Serviços prestados por pessoa física:		

9.1	de nível não superior, por ano		R\$ 856,00
9.2	profissional liberal, por ano		R\$ 1.712,00
9.3	artesão, artífice e artista		Isento
10.0	Sociedades a que se refere o art. 126, desta Lei, por cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não:		
10.1	até 3 profissionais, por profissional e por mês		R\$ 128,61
10.2	de 4 a 6 profissionais, por profissionais e por mês		R\$ 172,06
10.3	de 7 a 10 profissionais, por profissionais e por mês		R\$ 215,07
10.4	acima de 10 profissionais, por profissional e por mês		R\$ 258,08

ANEXO II

TABELA DE RECEITA Nº III

			1099-6/01	Fabricação de vinagres	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/02	Fabricação de pós-alimentícios	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/03	Fabricação de fermentos e leveduras	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/04	Fabricação de gelo comum	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.)	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/06	Fabricação de adoçantes naturais e artificiais	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/07	Fabricação de alimentos dietéticos e complementos alimentares	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			1099-6/99	Fabricação de outros produtos alimentícios não especificados anteriormente	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			2212-9/00	Reforma de pneumáticos usados	503,51	755,26	1.132,89	402,80
			3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos	503,51	755,26	1.132,89	402,80
			3600-6/02	Distribuição de água por caminhões	805,61	1.208,41	1.812,62	644,49
			3811-4/00	Coleta de resíduos não perigosos	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			4311-8/02	Preparação de canteiro e limpeza de terreno	503,51	755,26	1.132,89	402,80
			4321-5/00	Instalação e manutenção elétrica	503,51	755,20	1.132,89	402,80



ESTADO DA BAHIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO
GABINETE DO PREFEITO

			4322-3/01	Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás	503,51	755,20	1.132,89	402,80
			4322-3/03	Instalações de sistema de prevenção contra incêndio	503,51	755,20	1.132,89	402,80
			4651-6/01	Comércio atacadista de equipamentos de informática	1.208,41	1.812,62	2.416,82	966,73
			4652-4/00	Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação	1.208,41	1.812,62	2.416,82	966,73
			4924-8/00	Transporte escolar	553,86	830,78	1.246,17	443,08
			6619-3/02	Correspondentes de instituições financeiras	805,61	1.208,41	1.812,62	644,49
			6810-2/01	Compra e venda de imóveis próprios	906,31	1.359,46	2.039,20	725,05
			6810-2/02	Aluguel de imóveis próprios	906,31	1.359,46	2.039,20	725,05
			8513-9/00	Ensino fundamental	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73
			8599-6/05	Cursos preparatórios para concursos	1.208,41	1.812,62	2.718,93	966,73



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

Assessor Legislativo

Comissão de

Jusmim

Despacho

Ao Vereador

Givan

para relatar.

Sala das Comissões em

07 de 07 de 2022.

Givan



ESTADO DA BAHIA
CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
"Casa de Zenildo Tourinho"

Na oportunidade passo as mãos do Sr. Presidente desta Comissão o presente processo para os devidos fins.

Sala das Comissões, ____ de _____ de 2022.

Assessor Legislativo

Comissão de _____

Despacho

Ao Vereador _____ para relatar.

Sala das Comissões em ____ de ____ de 2022.